



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro SAULO CASALI BAHIA

Pedido de providências 0003107-28.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO
DO PARANÁ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO JUDICIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS JUDICIAIS. EXCLUSIVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS AO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pretensão de impedir a realização de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Poder Executivo estadual para transferência de valores de depósitos judiciais e recursos não-tributários.

2. Conforme consignado pelo CNJ no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, “o depósito judicial, quando individualmente considerado, não tem natureza de receita pública, trata-se, na verdade, de um ingresso, ou seja, daquele movimento de fundo que não acrescenta ao patrimônio público, mas está condicionado à sua devolução ao litigante vencedor da demanda judicial que o originou, são as assim chamadas *receitas extraorçamentárias*”. Qualquer tentativa de vinculação desse ingresso às despesas do Poder Público implica violação ao regime jurídico orçamentário.

3. A instituição bancária oficial escolhida para a administração das contas judiciais em processo licitatório não pode ser afastada por mera liberalidade do Tribunal.

4. Pedido de providências julgado procedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): Trata-se de pedido de providências no qual a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná (OAB/PR) pretende que o Conselho Nacional de Justiça impeça a realização de convênio ou qualquer outro ajuste entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Poder Executivo estadual para transferência de valores de depósitos judiciais e recursos não-tributários.



A possibilidade de realização desse eventual ajuste entre o Judiciário e o Executivo foi aventada pela OAB/PR após a edição, quase concomitante, da Lei Ordinária estadual 17.579, de 28 de maio de 2013 (Doc4), que criou o Sistema de gestão Integrada de Recursos Financeiros do Estado do Paraná (SINGERFI), e o Decreto Judiciário 940, de 17 de maio de 2013 (Doc3), que criou o Sistema Integrado de Controle dos Depósitos Judiciais e Administração de Caixa do Poder Judiciário do Estado do Paraná e de seus Fundos Especiais, destinado a centralizar em conta bancária única as disponibilidades do Judiciário. O artigo 6º da Lei previa a possibilidade de o Poder Judiciário aderir ao SINGERFI, mediante ajuste a ser celebrado com o Executivo estadual. O Decreto, por sua vez, previa a possibilidade de rescisão de contrato firmado entre o TJPR e a Caixa Econômica Federal.

O TJPR prestou informações, nas quais afirmou: a) não há correlação entre o Decreto Judiciário 940/2013 e a Lei estadual 17.579/2013; b) o Tribunal firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, que vigora desde 12 de julho de 2012, cujo objeto compreende a exclusividade da administração das disponibilidades de caixa da Corte e de seus fundos especiais e das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor; c) a previsão de centralização dos depósitos e disponibilidade de caixa em conta única, desdobrada em subcontas representativas dos depósitos judiciais, fundos especiais e orçamento, tem por objetivo o controle da movimentação e do saldo total, de modo a estabelecer a previsão dos repasses pela CEF; d) o Decreto Judiciário 940/2013, ao se referir ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado, apenas exige o cumprimento da obrigação contratual assumida pela CEF; e) eventual adesão do Poder Judiciário ao Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná (SIGERFI PARANÁ), criado pela Lei estadual 17.579/2013, dependerá de análise aprofundada da legalidade desse ato, que não poderá afrontar a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário; f) não se revela juridicamente sustentável a premissa de um perigo abstrato, a ensejar a tutela cautelar pretendida pela requerente, pois a consideração do perigo de dano precisa levar em conta elementos concretos acerca de lesão a direitos, o que inexiste no caso; g) não há qualquer espécie de risco para a tutela de direitos decorrentes de valores em depósito judicial de particulares (Inf8).

Em decisão proferida no dia 12 de junho de 2013, o então Conselheiro Sílvio Rocha **deferiu o pedido de liminar** para suspender cautelarmente “a aplicação do Decreto Judiciário nº 940/2013, até julgamento de mérito deste procedimento, de forma a manter a vigência do contrato estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal como administradora exclusiva das contas dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor, além das disponibilidades



de caixa da referida Corte e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário daquele estado". Esclareceu o Conselheiro que a liminar concedida impediria, "por consequência, qualquer modificação na sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho nos autos do PCA nº 0007034-41.2009.2.00.0000, cujo cumprimento foi fiscalizado por meio do CUMPRDEC nº 0001865-37.2011.2.00.0000, que consistia na transferência de todos os depósitos judiciais que ainda se encontravam em poder de instituição bancária privada para a Caixa Econômica Federal" (Dec9). A decisão foi ratificada pelo Plenário na 172ª sessão ordinária, realizada em 27 junho de 2013 (Cert13).

Em seguida, a OAB/PR apresentou fato novo, qual seja o envio pelo TJPR no dia 22 de junho de 2013, em ato conjunto com o Governador do Estado, de projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado para autorizar a transferência de 30% dos depósitos judiciais não-tributários à conta do Poder Executivo, valores que seriam utilizados nas áreas de "saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições de pequeno valor" (evento 50).

Em razão do fato noticiado, o então conselheiro Sílvio Rocha proferiu **nova decisão liminar**, ratificada posteriormente pelo Plenário (Cert27), para: "1) sustar os efeitos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 22 de julho do corrente ano, que aprovou o referido anteprojeto de lei complementar e, com isso, retirar, ainda que provisoriamente, a iniciativa do Poder Judiciário daquele anteprojeto, fato que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; 2) proibir qualquer autoridade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, até o julgamento do mérito do presente procedimento.

Instada a se manifestar como terceira interessada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pelo deferimento do pedido formulado pela OAB/PR. Relata que pactuou Contrato de Prestação de Serviços com o TJPR em 12/7/2012 (Doc26) e que vem cumprindo todas as suas obrigações, em especial o repasse de 0,23% do saldo médio mensal apurado, o que representa em média o depósito de 12 milhões de reais na conta do Tribunal. Impugna os termos do Decreto Judiciário 940/2013, sob o argumento de ter alterado substancialmente o modelo de administração dos depósitos judiciais e criado obrigações não previstas originariamente no contrato, a exemplo da exigência de sua inclusão no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF). Além disso, o Decreto previu a possibilidade de rescisão contratual no prazo de 15 dias, caso não cumpridas as obrigações que enumera, sendo que a Caixa investiu R\$ 2.870.997,13 para se adequar ao contrato originalmente celebrado, com a



instalação de 33 agências e postos de atendimento, “os quais serão desinstalados em caso de rescisão do contrato, com inegável prejuízo [àquela] empresa pública, em razão da alteração abrupta do contrato” (Reqinic20, fl. 12). Informa, ao final, que disponibiliza 134 empregados para atender ao Judiciário Paranaense, o que lhe gera uma despesa de mensal de R\$ 7.463.316,00 no pagamento de salários, e que, atualmente, está desenvolvendo dois sistemas eletrônicos: o Sistema de Controle de Contas de Depósitos Judiciais e o Sistema de Controle e Gestão de Precatórios, conforme cronograma que apresenta (evento67).

O procedimento veio-me por redistribuição, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Silvio Luís Ferreira da Rocha.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATÓRIO): Trata-se de pedido de providências no qual a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná (OAB/PR) pretende que o Conselho Nacional de Justiça impeça a realização de convênio ou qualquer outro ajuste entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Poder Executivo estadual para transferência de valores de depósitos judiciais e recursos não-tributários.

A possibilidade de realização desse eventual ajuste entre o Judiciário e o Executivo foi aventada pela OAB/PR após a edição, quase concomitante, da lei ordinária estadual 17.579, de 28 de maio de 2013 (Doc4), que criou o Sistema de gestão Integrada de Recursos Financeiros do Estado do Paraná (SINGERFI) e o Decreto Judiciário 940, de 17 de maio de 2013 (Doc3), que criou o Sistema Integrado de Controle dos Depósitos Judiciais e Administração de Caixa do Poder Judiciário do Estado do Paraná e de seus Fundos Especiais, destinado a centralizar em conta bancária única as disponibilidades do Judiciário. O artigo 6º da lei previa a possibilidade de o Poder Judiciário aderir ao SINGERFI, mediante ajuste a ser celebrado com o Executivo estadual. O decreto, por sua vez, previa a possibilidade de rescisão de contrato firmado entre o TJPR e a Caixa Econômica Federal. Eis o teor dos dispositivos (Doc3-4):

Lei 17.579/2013

Art. 6º. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir ao SIGERFI PARANÁ mediante ajuste a ser celebrado com o Poder Executivo.

Decreto Judiciário 940/2013

Art. 8º. A não inclusão da Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, manterá afastada a exclusividade da administração das contas de depósitos judiciais e administrativos, da disponibilidade de caixa e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná conferida contratualmente a essa instituição bancária.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo e dos artigos 3º e 4º deste Decreto reiterará em mora aquela insti-tuição financeira e a manutenção do respectivo contrato continuará a tí-tulo precário tão somente para assegurar a continuidade do serviço pú-bllico.

Em um primeiro momento, o TJPR afirmou peremptoriamente que a edição do decreto objetivava tão-somente a melhoria do controle dos créditos pelos entes públicos. Não obstante, entendeu o Conselheiro Sílvio Rocha que a



previsão de afastar a Caixa Econômica Federal da administração das contas judiciais permitia a quebra da sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, e deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do decreto judiciário (Dec9). Veja-se:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em data recente, celebrou com a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contrato de administração com exclusividade das contas dos depósitos judiciais, administrativos, precatórios, requisições de pequeno valor, disponibilidades de caixa e contas dos Fundos Especiais, excluídos, tão somente, os valores destinados a custear a folha de pagamento dos servidores.

O Decreto Judiciário nº 940/2013, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabelece em seu art. 8º o seguinte:

[...]

É possível constatar que o dispositivo é bastante claro e abre margem para que a Caixa Econômica Federal seja afastada da exclusividade da administração das contas de depósitos judiciais e administrativos, da disponibilidade de caixa e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário daquele estado, caso não seja incluída como agente operador do chamado Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), no prazo de 15 (quinze) dias.

À primeira vista, como informado pelo Tribunal requerido, de fato não há vinculação entre o referido Decreto e o disposto na Lei estadual nº 17.579/2013, no sentido de proporcionar a adesão do Poder Judiciário local ao Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná (SIGERFI PARANÁ). Por outro lado, não cabe a este Conselho, pronunciar-se acerca da suposta contrariedade do art. 6º da referida Lei estadual nº 17.579/2013 à Constituição Federal, pois não é atribuição deste órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário a análise da constitucionalidade de lei, em tese.

O Decreto Judiciário nº 940/2013, no entanto, traz a possibilidade do afastamento da Caixa Econômica Federal da administração exclusiva das contas judiciais, de acordo com o disposto no citado art. 8º, acima transcrito, o que, inclusive, pode afrontar precedentes deste Conselho, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser realizados necessariamente em instituição oficial.

Some-se a isso que, especificamente quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restou determinado nos autos do PCA nº 0007034.41.2009.2.00.0000 que a Corte transferisse a totalidade dos recursos que ainda se encontravam custodiados no Banco Itaú/Banestado para uma instituição financeira oficial. No Acompanhamento de Cumprimento de Decisão formado em virtude da decisão exarada (autos nº 0001835-67.2011.2.00.0000), o Presidente da Corte informou, em abril de 2013, que estava concluído o processo de transferência das contas judiciais para a Caixa Econômica Federal e que não mais havia nenhuma conta judicial ativa no Itaú/Unibanco, vinculadas às Comarcas do Estado do Paraná.

Neste juízo de cognição sumária, constata-se, portanto, a verossimilhança do direito invocado, na medida em que o Decreto Judiciário nº 940/2013 pode, de fato, permitir a quebra da sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho no PCA nº 0007034-41.2009.2.00.0000, no que diz respeito à ma-



nutenção da Caixa Econômica Federal como única administradora das contas judiciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Cabe ressaltar, ainda, que se for adotada a sistemática mencionada nos diplomas normativos paranaenses a administração dos depósitos judiciais será feita sem as cautelas exigidas pela Lei nº 11.429/06, especialmente o "fundo de reserva", "o limite de repasse correspondente a 70%", a "natureza tributária dos depósitos", o "termo de compromisso com as obrigações exigidas no art. 2º, incisos I a VII", "o uso limitado dos recursos ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza ou dívida fundada do Estado", o que revela a probabilidade de um dano.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada pela requerente e **suspendo cautelarmente a aplicação do Decreto Judiciário nº 940/2013, até julgamento de mérito deste procedimento**, de forma a manter a vigência do contrato estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal como administradora exclusiva das contas dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor, além das disponibilidades de caixa da referida Corte e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário daquele estado. A liminar ora concedida impedirá, por consequência, qualquer modificação na sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho nos autos do PCA nº 0007034-41.2009.2.00.0000, cujo cumprimento foi fiscalizado por meio do CUMPRDEC nº 0001865-37.2011.2.00.0000, no qual todos os depósitos judiciais que ainda se encontravam em poder da instituição bancária privada foram transferidos para a Caixa Econômica Federal.

Sucede que, pouco depois dessa decisão, o Presidente do TJPR e o Governador do Estado encaminharam à Assembleia Legislativa, por iniciativa conjunta, projeto de lei complementar, que previa a transferência de 30% dos depósitos judiciais **não-tributários** ao Poder Executivo estadual, para ser utilizado nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições de pequeno valor (PL 15/2013). Por essa razão, foi necessária nova intervenção deste Conselho para suspender a decisão do Órgão Especial do TJPR que aprovou o anteprojeto de lei e obstar a efetiva realização da transferência impugnada cogitada nestes autos. Confira-se a decisão proferida pelo Conselheiro Sílvio Rocha (Dec19):

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, ingressa com novo pedido nestes autos, em razão do encaminhamento à Assembleia Legislativa daquele estado do Projeto de Lei Complementar nº 15/2013, de iniciativa do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento nº 50).

Segundo a requerente, o projeto visa autorizar a transferência de 30% dos depósitos judiciais não-tributários ao Poder Executivo estadual, para ser utilizado nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições de pequeno valor. Sustenta que a apresentação do PL 15/2013 é um fato novo que coloca em risco não só a autoridade e a efetividade da decisão liminar proferida neste feito, como a guarda destes depósitos por parte do Poder Judiciário local. Acrescenta que a liminar deferida nestes autos suspendeu a eficácia do Decreto nº 940/2013 do Tribunal de Justiça e impediu qualquer alteração no modo de administração dos depósitos judiciais. Defende a tese de que a transferência de que



cuida o referido projeto de lei complementar viola frontalmente a Lei Federal nº 11.429/06, por dois motivos: atinge depósitos de natureza não-tributária, não contemplado pelo legislador federal, o único competente para dispor sobre a matéria, e versa sobre a utilização do montante em despesas correntes do Governo do Estado.

A requerente, ao final, pede cautelarmente que seja determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça que se abstenha de transferir os depósitos judiciais de qualquer natureza ao Poder Executivo, em cumprimento à liminar já proferida neste feito e em respeito à Lei Federal nº 11.429/06.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Após a concessão de liminar neste procedimento, ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, em 22 de julho de 2013, aprovou anteprojeto de lei complementar que, em síntese, permite, por convênio, a transferência para o Poder Executivo de até 30% (trinta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais não tributários em dinheiro existentes em Instituição Financeira Oficial contratada pelo Poder Judiciário, mediante a promessa de restituição ou disponibilização, em até 3 (três) dias úteis, pelo Tesouro Estadual, caso o fundo de reserva, constituído pelos 70% (setenta por cento) remanescentes, não seja suficiente para honrar os levantamentos determinados por decisões judiciais.

No dia 23 de julho de 2013, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador do Estado do Paraná encaminharam a Assembleia Legislativa, por iniciativa conjunta, o referido anteprojeto de lei, sem declaração de adequação orçamentária, que foi autuado como Projeto de Lei Complementar nº 15/13 e tramita em regime de urgência pela convocação extraordinária daquela Casa Legislativa.

Os depósitos judiciais constituem valores recolhidos à ordem do Poder Judiciário em Instituição Financeira Oficial para entrega a quem de direito. Por isso, o Judiciário apenas os guarda, mas sobre eles não detém livre disponibilidade, conforme declara, por exemplo, o art. 640 do Código Civil.

Os depósitos judiciais podem ser tributários ou não tributários. Em relação aos depósitos tributários o Poder Executivo pode ter sobre eles alguma pretensão, razão pela qual a Lei nº 11.429/06 permitiu a sua utilização cercada de cautelas, mas em relação aos depósitos judiciais não tributários, salvo exceções, não. Assim, num juízo de cognição sumário, não nos parece lícito permitir a utilização desses recursos pelo Estado, sem garantias de que eles serão devolvidos, exceto a promessa do Tesouro Estadual.

Cumpre repetir que os depósitos judiciais não podem ser objeto de livre disposição pelo Poder Judiciário e nem converter-se, simplesmente, em fonte de recursos para investimentos do Estado.

Assim, comprovadas a ameaça de lesão e a aparência do direito, concedo a medida liminar para:

1) sustar os efeitos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 22 de julho do corrente ano, que aprovou o referido anteprojeto de lei complementar e, com isso, retirar, ainda que provisoriamente, a iniciativa do Poder Judiciário daquele anteprojeto, fato que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;



2) proibir qualquer autoridade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, até o julgamento do mérito do presente procedimento.

As decisões proferidas pelo Conselheiro Sílvio Rocha devem ser integralmente reafirmadas como parte integrante deste voto.

Inicialmente, observo que a transferência de depósitos judiciais de natureza tributária não são objeto deste procedimento. Tal transferência é regulamentada pela Lei Federal 11.429, de 26 de dezembro de 2006, e sua aplicabilidade ao próprio TJPR foi reconhecida recentemente pelo Plenário deste Conselho no PP 0003703-12.2013.2.00.0000.

A controvérsia posta nestes autos restringe-se, portanto, à análise da possibilidade de o Poder Judiciário do Estado do Paraná transferir depósitos judiciais de natureza **não-tributária** ao Poder Executivo, seja afastando a Caixa Econômica Federal da administração exclusiva das contas judiciais e administrativas, conforme previsto no Decreto Judiciário 940/2013, ou por intermédio de proposta legislativa que assim estabeleça expressamente.

A possibilidade deve ser rechaçada.

A faculdade trazida pelo decreto judiciário 940/2013 de o TJPR rescindir o contrato administrativo firmado com a Caixa Econômica Federal (CAIXA) enseja, indiretamente, o descumprimento do determinado por este Conselho no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, no qual se determinou que a Corte transferisse a totalidade dos recursos que ainda se encontravam custodiados no Banco Itaú/Banestado para uma instituição financeira oficial, que fincou sendo a Caixa Econômica Federal.

O Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Tribunal e a CAIXA foi firmado em 12/7/2012, com os seguintes objeto e vigência (Doc26, fls. 2-3):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços que compreendem:

- a) a exclusividade da administração das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- b) a exclusividade da administração das disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) a exclusividade da administração das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Não se inclui no presente contrato a administração dos valores destinados à folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.



CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início na data de sua assinatura, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses atendidas as condições do § 4º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

As informações da CAIXA revelam que as cláusulas pactuadas estão sendo observadas e informam os investimentos necessários para o cumprimento do contrato, nos seguintes termos:

Outra ponderação de pertinência diz respeito ao fato de o Decreto Judiciário ter acenado com a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, ante a menção posta do Parágrafo único do artigo 8º, de que este poderá ser mantido a título precário após o transcurso do prazo de 15 dias caso não sejam cumpridas as obrigações mencionadas no caput do seu artigo 8º e nos artigos 3º e 4º.

Ainda em sede argumentativa, não é demais lembrar que para se adequar ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o TJPR, a CEF instalou 33 agências e postos de atendimentos, ao custo total de R\$ 2.870.997,13, os quais serão desinstalados em caso de rescisão do contrato, com inegável prejuízo a esta empresa pública, em razão da alteração abrupta do contrato.

Para trabalhar nas unidades que atendem o Judiciário Paranaense, a CAIXA igualmente disponibiliza 134 empregados e desembolsa mensalmente o montante de R\$ 7.463.316,00 no pagamento de salários.

O decreto judiciário, ao prever a possibilidade de afastamento da CAIXA da administração das contas judiciais, além de alterar toda a sistemática de administração dos depósitos judiciais analisada por este Conselho no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, tem grande potencial lesivo ao erário, mormente quando considerado o investimento já realizado pela instituição bancária para o cumprimento do contrato, com vigência prevista de 60 meses, a partir de 12/7/2012. Nesse sentido, destaco as informações prestadas pela CAIXA neste procedimento (Reqinic20, fls. 11-12):

Não parece juridicamente adequado responsabilizar e punir a CAIXA por omissão de terceiro, sobre quem ela não detém poder diretivo. Se somente a Secretaria de Fazenda possui autonomia para permitir ou impedir o cumprimento da obrigação de inclusão da CAIXA como operadora do SIAF, eventual mora, se existir, somente poderia ser imputada àquela nos exatos termos do artigo 396 do Código Civil, pelo qual "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Além disso, importante destacar que a forma de administração das contas de depósitos judiciais foi pactuada no Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o egrégio Tribunal de Justiça e a CAIXA em 12/07/2012.

O Decreto Judiciário nº 940/2013, da lavra do Contratante, alterou os procedimentos de administração dos depósitos judiciais, criando obrigações para a CAIXA antes não previstas no contrato.

O artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, sendo que idêntico enunciado vem repetido no artigo 97, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.



Entretanto, alterações tão profundas no modelo de administração de depósitos judiciais, além de merecerem motivação adequada, concreta e real por parte da Administração, devem respeitar o direito da contratada de:

- (a) ser ouvida previamente acerca da possibilidade de cumprimento;
- (b) obter prazo razoável e proporcionalmente adequado para adimplemento da nova prestação, sob pena de criação de obrigação impossível e de prejuízo concreto que pode advir da inadimplência forçada;
- (c) ver reposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a imposição de novas obrigações, antes não previstas, implicam em novas despesas.

Outra ponderação de pertinência diz respeito ao fato de o Decreto Judiciário ter acenado com a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, ante a menção posta do Parágrafo único do artigo 8º, de que este poderá ser mantido a título precário após o transcurso do prazo de 15 dias caso não sejam cumpridas as obrigações mencionadas no caput do seu artigo 8º e nos artigos 3º e 4º.

Ainda em sede argumentativa, não é demais lembrar que para se adequar ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o TJPR, a CEF instalou 33 agências e postos de atendimentos, ao custo total de R\$ 2.870.997,13, os quais serão desinstalados em caso de rescisão do contrato, com inegável prejuízo a esta empresa pública, em razão da alteração abrupta do contrato.

Para trabalhar nas unidades que atendem o Judiciário Paranaense, a CAIXA igualmente disponibiliza 134 empregados e desembolsa mensalmente o montante de R\$ 7.463.316,00 no pagamento de salários.

Assim, ressalvada a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizem a rescisão contratual, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, deve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cumprir o determinado por este Conselho no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000 **e manter a Caixa Econômica Federal como única administradora dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor, além das disponibilidades de caixa da referida Corte e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário daquele estado.**

No tocante à transferência dos depósitos ao Poder Executivo, verifica-se na rede mundial de computadores que o projeto de lei objeto impugnado nestes autos foi convertido na Lei Complementar Estadual 159, publicada em 25 de julho de 2013¹, com o seguinte teor:

Art. 1º. Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação nas áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, até a proporção de 30% (trinta por cento) de seu valor atualizado.

¹ Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=34766&tipo=1>. Acesso em 12 set. 2013.



§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários, regulamentados pela Lei Federal nº 11.429/2006.

§ 2º. A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 3º. Sobre o valor atualizado da parcela utilizada pelo Poder Executivo, este repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira oficial.

§ 4º. Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação dessa lei, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos. Após a apuração do montante total dos depósitos judiciais atualizado, deverá ser verificado:

I - se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 70% (setenta por cento) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompôr o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 70% (setenta por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;

II - se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 70% (setenta por cento) do montante apurado atualizado, fica autorizada a aplicação da diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência desta lei e o montante equivalente à proporção de 30% (trinta por cento) apurada.

§ 5º. Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica , que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação.

§ 6º. Os efeitos concretos desta lei se darão mediante convênio entre Judiciário e Executivo com prazo de vigência de até um ano renovável ou rescindível a qualquer tempo, que deverá necessariamente prever que a devolução dos valores pelo Executivo se dará com a mesma remuneração paga aos depósitos judiciais pela instituição financeira oficial, sem prejuízo da diferença prevista no art. 1º, § 3º.

Art. 2º. Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. A transferência prevista no caput do artigo 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 70% (setenta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais, devidamente atualizado na forma do artigo 1º, § 4º, inciso I.

Art. 3º. A instituição financeira oficial deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos de-



pósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

§ 1º. Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, terá sempre a proporção de 70% (setenta por cento) do montante total dos depósitos referidos no caput do artigo 1º.

§ 2º. A instituição financeira oficial deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do artigo 1º.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do artigo 1º.

Art. 5º. O Poder Judiciário do Estado do Paraná administrará e regulamentará as contas de depósitos judiciais, respeitados os Convênios que vierem a ser firmados com o Poder Executivo, renováveis enquanto preservados o interesse público e a conveniência a bem da administração pública e judiciária.

Parágrafo único. Uma vez celebrado Convênio, para fins de que trata esta Lei, caberá ao Poder Judiciário regulamentar e administrar o Fundo de

Reserva e as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais, enquanto ao Poder Executivo caberá regulamentar esta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Independentemente da publicação da lei, tenho que o Plenário deste Conselho deve reafirmar a compreensão externada pelo então Conselheiro Sílvio Rocha de que os depósitos judiciais não podem ser objeto de livre disposição pelo Poder Judiciário e nem fonte de recursos para as despesas públicas ordinárias do Estado. Conforme consignado no multicitado PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, “o depósito judicial, quando individualmente considerado, não tem natureza de receita pública, trata-se, na verdade, de um ingresso, ou seja, daquele movimento de fundo que não acrescenta ao patrimônio público, mas está condicionado à sua devolução ao litigante vencedor da demanda judicial que o originou, são as assim chamadas *receitas extraorçamentárias*”.

Destarte, a vinculação desse ingresso às despesas do Poder Público implica frontal violação ao regime jurídico orçamentário.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de regulamentação da matéria por meio de lei estadual. Confira-se:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - INICIATIVA DE LEI. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. **DEPÓSITOS JUDICIAIS - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS E RENDIMENTO PREVISTO EM LEI - UTILIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO.** Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário.



(ADI 2855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00122).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.759, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os lindes do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira desse sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.

(ADI 3125, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00178) (grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTI-TUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.

(ADI 2909, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00282) (grifei).

Ante o exposto, torno definitivas as decisões acautelatórias proferidas nestes autos e **julgo procedente** o pedido de providências para:

- a) anular o Decreto Judiciário 940, de 17 de maio de 2013;
- b) anular a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 22 de julho do corrente ano, que aprovou o projeto de Lei Complementar 15/2013 e, consequentemente, retirar definitivamente a iniciativa do Poder Judiciário daquele anteprojeto, fato que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e



c) proibir qualquer autoridade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, e determinar ao TJPR que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que permita a transferência de recursos dos depósitos judiciais ao Poder Executivo.

Além disso, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados pelos tribunais em nível nacional, somada à necessidade estudo aprofundado a respeito da destinação do spread² apurado pelas instituições financeiras pela gestão dos valores depositados judicialmente - estudo que já foi sugerido no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000 e inclusive pelo Supremo Tribunal Federal nos debates orais do julgamento da ADI 2.855/MT, determino a instauração de procedimento específico a ser distribuído à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, com a finalidade de elaboração de resolução sobre o tema, salvo se houver procedimento em curso na comissão, ainda não concluído, caso em que deverá ser encaminhado ao mesmo o inteiro teor do presente voto, para juntada e ciência ao Relator.

Finalmente, considerando a conversão do anteprojeto de lei impugnado neste processo na Lei Complementar Estadual 159, de 25 de julho de 2013, determino o envio de cópia integral deste procedimento à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas judiciais que entenderem cabíveis para sua invalidação.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

SAULO CASALI BAHIA

Conselheiro

² “A prestação do serviço de gestão financeira pela instituição bancária, referente aos depósitos judiciais, não é um múnus público, pelo contrário, apresenta-se como negócio rentável, sendo substancial o ganho, vantagem ou lucro, porquanto, ao tempo em que, de regra, remunera os valores em consonância com o estabelecido para as cadernetas de poupança (0,5% ao mês), coloca esses recursos no mercado a título de crédito, praticando taxas de juros entre 9% e 12% ao mês, constituindo-se, a diferença entre o quanto a instituição financeira desembolsa com os juros de captação e o que recebe com o crédito que disponibiliza, o chamado spread bancário”. (PCA 0007034-41.2009.2.00.0000)